



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça José Alves de
Carvalho, nº15, Centro,
Bahia

Telefone



Horário



Segunda a sexta-feira,
08:00 as 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



ITAGUAÇU DA BAHIA

ACESSE:
WWW.ITAGUACUDABAHIA.BA.GOV.BR



Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

LICITAÇÕES

OUTROS AVISOS

- DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - CONCORRÊNCIA 046/2023



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**DECISÃO DE JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS**

MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º: 046/2023.

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Adequação de Estradas Vicinais no Município de Itaguaçu/BA.

SÍNTESE – Conforme ATA da Sessão Pública de abertura das propostas ocorrida no dia 29 de dezembro de 2023, a sessão fora suspensa para análise pelo setor competente da legalidade e conformidade das propostas de preços apresentadas. Frisa-se que se trata de modo de disputa fechado/aberto, havendo fase de lances sucessivos dos licitantes cuja proposta de preços esteja classificada. Consigna que houve protocolo junto ao Setor de Licitações deste Município, realizado pela empresa **DM CONTRUÇÕES, TRANSPORTES, E LIMPEZA EIRELI, CNPJ sob o nº 10.635.663/0001-36**, incidindo assim na disposição constante no Item 4.5 do Instrumento Convocatório. Na mesma disposição se enquadrava a empresa **H8 ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 22.515.947/0001-78**, vez que essa não se credenciou, conforme ata da Sessão Pública. Após análise do Setor de Engenharia, verificou-se a desconformidade de algumas propostas apresentadas, contendo inconsistências insanáveis que quando evidenciadas, impedem inferir que a proposta apresentada é firme e precisa e corresponde ao exigido no Item 9 do Instrumento Convocatório.

A empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.495.084/0001-32** questiona acerca da declaração de enquadramento apresentada **H8 ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 22.515.947/0001-78**, que fez com assinatura digital sem a devida chave de autenticidade para conferência.

FUNDAMENTOS E DECISÃO –

A priori, é fundamental esclarecer a todos os interessados que o Instrumento Convocatório foi publicado e disponibilizado em diário oficial conforme manda a legislação, havendo todos os participantes mesmo prazo para apresentação das propostas, bem como, todas as informações para elaboração da proposta de preços, nos termos da Súmula 258 do Tribunal de Contas da União.





Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Nesses termos, "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas."

Noutro ponto, importa considerar ainda que o Instrumento Convocatório não foi alvo de pedido de impugnação, razão pela qual, todos os interessados que apresentaram as propostas de preços, declararam tacitamente que conhecem e aceitam os termos do Edital, não havendo ponto maculado, ilegal ou obscuro que necessitasse de mudança, correção ou esclarecimento. Ademais, decaiu o direito de reclamar dos termos. Esse é o entendimento uníssono da Jurisprudência, conforme colacionado abaixo. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA.** A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666 /93, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, o edital é lei entre os licitantes, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666 /93. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO. No mesmo sentido, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO n. 8023607-61.2018.8.05.0000.1. Ag Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público AGRAVANTE: SAFE - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA - EPP Advogado (s): CAROLINA BEZERRA DA SILVA, ERICA NASCIMENTO PINHEIRO, MANUELA FERNANDEZ MONTEIRO REGIS AGRAVADO: Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



DESCLASSIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

A impetrante impugna o ato administrativo que negou provimento a recurso por ela interposto no bojo do certame do qual fora inabilitada. A agravante acusa a existência de nulidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2018, consistente na suposta irregularidade da planilha constante de seu Anexo V. Não há falar-se em restrição à competitividade na participação da licitação, uma vez que, conforme já havia sido informado pela impetrante em sede administrativa, as informações ausentes estavam disponíveis aos interessados, dentre eles a impetrante, em sítio eletrônico ao qual todas as participantes tinham acesso. Durante o decorrer do certame, a agravante realizou diversas consultas sobre outros pontos do processo licitatório, sendo prontamente atendida; porém, em nenhum momento questionou a suposta incompletude constatada no edital. Tendo em vista que o edital jamais foi impugnado no prazo legal, a agravante decaiu do seu direito solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital na forma ali regulamentada. Até a data da apresentação da proposta, a impetrante dispôs de canais eficazes de comunicação junto à Administração para sanar eventuais dúvidas; e quando os utilizou, não procurou informações ou mesmo cientificou as autoridades sobre as supostas omissões constatadas no edital. É cediço que a petição inicial deve ser instruída com todas as fontes probantes que possuir naquele momento, principalmente em se tratando de Mandado de Segurança, considerando que não haverá outro momento processual para juntada de novos documentos. A ausência de direito líquido e certo se consubstancia pela falta do acórdão que permitiria aferir o verdadeiro limite traçado no referido julgado. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados não se revelam com força suficiente para modificar o decisum censurado. Assim, constatando-se a ausência de provas pré-constituídas, correta a decisão pelo indeferimento liminar da inicial, nos moldes do art. 6º da Lei n.º 12.016 /2009. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8023607-61.2018.8.05.0000/50000, de Salvador, em que são partes, como agravante, SAFE - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA e agravados, o Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outro. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 12 dias do mês de março do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 84. É patente que houve a concordância dos termos do Edital de regência do certame, razão pela qual, inexistente prerrogativa legal para questionamento posterior dos seus termos.

Conforme relatório técnico do Setor de Engenharia, as empresas:

CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.495.084/0001-32 e DM CONTRUÇÕES, TRANSPORTES, E LIMPEZA EIRELI, CNPJ sob o nº 10.635.663/0001-36 não cumpriram com o Item 9.1.4 do Edital, não apresentando Descrição detalhada da metodologia e do programa de trabalho a serem contratado, bem como dos materiais a serem empregados, com a indicação de suas especificações e outras características que permitam avaliar a sua qualidade.

Conforme descrito no corpo do Item, as informações constantes no item, inferem que os dados ali apresentados são fundamentais para avaliação da qualidade dos serviços a serem realizados objeto do presente certame. Para mais, é uníssono o entendimento de que o descumprimento ou não apresentação de documento ou informação solicitada em Edital, importa em legal desclassificação da licitante, sob pena de prejudicar demais participantes, violando de morte o princípio da igualdade. Assim prevê o art. 5º da Lei 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No mesmo sentido prevê o art. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Os termos do Instrumento Convocatório vinculam não somente os participantes, mas também a própria administração que não pode ignorar os termos postos inicialmente. Assim preleciona





Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



a doutrina mais autorizada. Maria Silvyta Zanella di Pietro "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Além da disposição legal, bem como do entendimento doutrinário, a jurisprudência caminha no mesmo sentido. O TJ-MG - Apelação Cível: AC 10049140006955001 MG, APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. **'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL -AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.** A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.' (TJ-MG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** | Hipótese em que a empresa agravante, |



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. 'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014). No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União.

No que diz respeito à composição das planilhas de preços, falharam as empresas **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 04.495.084/0001-32 e DM CONTRUÇÕES, TRANSPORTES, E LIMPEZA EIRELI, CNPJ sob o n° 10.635.663/0001-36** falharam na elaboração das propostas. A empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta de preços unitários incompletas, sem a demonstração de aplicação de encargos sociais (composições analíticas). Já a empresa **DM CONTRUÇÕES, TRANSPORTES, E LIMPEZA EIRELI, CNPJ sob o n° 10.635.663/0001-36** falhou na apresentação dos encargos sociais, onde qualificou horistas em composições que a mão de obra era mensalista. Ambos falharam na composição dos encargos sociais.

Previu o Item 9.8 do Instrumento Convocatório que "Os preços ofertados deverão considerar todos os encargos incidentes sobre o objeto desta licitação, não sendo aceita indicação posterior para a inclusão de outros encargos nos referidos preços, salvo se houver comprovação de que são novos e criados por ato de governo em data posterior à de apresentação da respectiva proposta comercial". Assim, trata o instrumento convocatório como insanáveis as falhas apresentadas. Assim, a lei 14.133/2021 previu em seu art. 59: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Não só a lei entende pela desclassificação da proposta de preços quando em descompasso com o regulamentado no Instrumento Convocatório, ou até mesmo com as regulamentações pertinentes e aplicáveis. A doutrina é uníssona também ao compactuar com o mesmo entendimento. 1 - Impossibilidade de correção - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - **DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA**



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta. 2. Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento. TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000220604862001 MG. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da quarta Região também entender no mesmo sentido. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. **PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.' (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA). O Tribunal de Contas da União não entendeu de outra forma, que não a mesma já exposta acima. 'É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.' (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES).

De mais a mais, a empresa **DM CONTRUÇÕES, TRANSPORTES, E LIMPEZA EIRELI, CNPJ sob o nº 10.635.663/0001-36** deixou ainda de apresentar relação de máquinas e equipamentos para a execução dos serviços de acordo com as especificações, solicitada no Item 9.1.5 do Edital "9.1.5 - A relação nominal



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



da equipe técnica, com indicação da qualificação de cada integrante, e descrição e declaração de disponibilidade dos equipamentos e ferramentas que serão utilizados na execução dos serviços;" Não se trata a presente exigência de mera declaração ou formalidade editalícia. Pelo contrário. O Instrumento Convocatório apenas materializa a previsão constante no art. 67, III da Lei 14.133/2021, onde prevê que: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Fundamental esclarecer que é declaração que faz parte dos requisitos de habilitação trazidos pela lei, sendo normas de caráter geral, apenas regulamentadas pela união, nos termos do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Evidente ainda que a não apresentação da respectiva relação dificulta a avaliação da capacidade operativa da empresa.

No que diz respeito à proposta de preços e seus anexos obrigatórios junto à proposta da empresa **H8 ENGENHARIA LTDA, CNPJ N.º 22.515.947/0001-78**, houve manifestação do representante da empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** Questionou acerca das assinaturas feitas digitalmente sem a devida chave para verificação da autenticidade. Acontece que a assinatura foi feita por meio do portal gov.br, de alta confiabilidade, e as assinaturas feitas possuem logo abaixo link para conferência de sua validade, Não há dúvida sobre a veracidade da assinatura. Noutro ponto, a declaração onde consta a referida assinatura foi também rubricada a punho pelo representante legal, bem como, carimbado com carimbo oficial da empresa proponente. Sanado o questionamento feito, não há mais a apontar.

Assim, passo a decidir.

Por todo exposto, considerando os achados colacionados acima, bem como, o entendimento doutrinário, legal e jurisprudencial também exarado na decisão acima, **decido** pela desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 04.495.084/0001-32 e DM CONTRUÇÕES, TRANSPORTES, E LIMPEZA EIRELI, CNPJ sob o n.º 10.635.663/0001-36** e pela classificação da proposta apresentada pela empresa **H8 ENGENHARIA LTDA, CNPJ N.º 22.515.947/0001-78**, visto que



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



inexiste apontamento ou vício, conforme relatório apresentado pelo Setor de Engenharia do Município de Itaguaçu da Bahia-BA.

Itaguaçu da Bahia, 08 de janeiro de 2024.

Marcos Carvalho Machado
Agente de Contratação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/C0FE-1517-86CF-DDB7-A8B4> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C0FE-1517-86CF-DDB7-A8B4



Hash do Documento

e313ffec95a31088bd7b6a523a456c9313f99c41e725b411a4b070843f2fc41

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/01/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/01/2024 17:31 UTC-03:00